



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006953/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.566 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO PAGA A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA.

Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária.

GIILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. REGULAMENTO.

Em relação à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), é válida a definição de atividade preponderante e dos correspondentes graus de risco mediante regulamento baixado pelo Poder Executivo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que considerou parcialmente procedente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração (AI) Debcad 37.168.980-5, para constituição do crédito relativo às contribuições sociais previdenciárias devidas pela pessoa jurídica - parte da empresa -, bem como à contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (GIIL-RAT).

Dos documentos constantes do respectivo processo administrativo fiscal é possível extrair a síntese dos fatos, relatada a seguir:

Início do Procedimento Fiscal - Fiscalização

Sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal 0120100.2008.000003, o procedimento fiscal de fiscalização foi iniciado em 14/01/2008.

Encerramento do Procedimento Fiscal

A fiscalização foi encerrada em 12/06/2008. Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal consta como resultado do procedimento a formalização dos seguintes documentos, relativos aos períodos e valores a seguir:

Doc	Número	P. Inicial	P. Final	Valor	Fato gerador
AI	37.168.977-5	01/1998	01/2004	32.355,81	CP – parte descontada dos segurados
AI	37.168.978-3	03/1998	11/2005	91.289,88	Contrib. terceiros – declarado em GFIP
AI	37.168.979-1	01/1999	08/2007	118.942,74	CP – parte empresa – não declarado em GFIP
AI	37.168.980-5	01/1998	08/2006	226.519,19	CP – parte empresa – declarado em GFIP
AI	37.168.982-1	05/2008	05/2008	28.293,18	Não declaração de FGs em GFIP
AI	37.168.983-0	05/2008	05/2008	12.548,77	Não apresentação da contabilidade
AI	37.168.984-8	05/2008	05/2008	12.548,77	Falta de entrega de informações
AI	37.168.986-4	06/1999	06/2005	16.048,80	Contrib. terceiros – não declarado em GFIP.
AI	37.168.985-6	05/2008	05/2008	43.210.433,11	Distribuição de lucros estando em débito

Verificação Fiscal – AI 37.168.980-5

Especificamente em relação ao AI 37.168.980-5, de acordo com relatório fiscal (e-fl.125-128), a fiscalização fundamentou a constituição do crédito da seguinte forma:

- AI Auto de infração 37.168.980-5 e refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa;. ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e; diferenças de acréscimos legais, referente ao período fiscalizado.
- Os fatos geradores que originaram o débito deste AI foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;
- Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais relativas às competências do período de 01/1998 a 12/2005 e o recolhimento de contribuições previdenciárias com diferenças de acréscimos legais referente ao período fiscalizado.
- Os fatos geradores do período de 01/1998 a 12/1998 foram obtidos da folha de • pagamentos. A partir de 01/1999, os fatos geradores ora lançados correspondem aos declarados em GFIP (Anexamos, por amostragem, cópias dos relatórios Resumo Mensal — GFIP por Estabelecimento, obtido dos sistemas informatizados do INSS, Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNISA).
- Os débitos lançados com valores originários por competência e deduzidos dos valores já recolhidos estão discriminados no relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD, em anexo. O valor originário do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, às alíquotas de 20% referente à parte da empresa (rubricas 12 e 14 do relatório DAD) e de 2% referente ao SAT/RAT (rubrica 13 do relatório DAD), aplicadas sobre a base de cálculo encontrada, acrescentado das diferenças de acréscimos legais (rubricas 36 e 37 do relatório DAD) e, abatida deste montante, os valores já levantados nas LDC — Lançamento de Débito Confessado nº 32.752.009-4, e 35.704.684-61 as retenções sofridas, as deduções referente aos salário família e ao salário maternidade (rubrica 22 do relatório DAD) e as parcelas correspondentes às contribuições sociais recolhidas pelo contribuinte mediante Guia da Previdência Social (GPS/GRPS).

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam principalmente dos seguintes anexos, juntados às seguintes folhas do processo digital:

Anexo	E-fls
Discriminativo Analítico do Débito (DAD)	06-21
Discriminativo Sintético do Débito (DSD)	22-29
Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE)	30-35
Relatório de Lançamentos (RL)	36-48
Relatório de Documentos Apresentados (RDA)	49-58
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA)	59-101
Diferença de Acréscimos Legais (DAL)	102-109
Fundamentos Legais do Débito (FLD)	110-114

Impugnação

A ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou impugnação (e-fls.163-184) com as seguintes alegações, com base nos argumentos abaixo:

a) Nulidade do lançamento, por conta do prazo decadencial:

- [a fiscalização] **lançou valores de junho de 1999 até maio de 2003**, que padeceriam de caducidade, não podendo ser considerados para nenhum efeito, em relação a um lançamento tributário lavrado em 03 de junho de 2008;
- No julgamento conjunto dos RE 560.026, 556.664, 559.882 e 559.943, ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e ainda do Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.
- os créditos verificados no período de junho de 1999 até maio de 2003 estariam EXTINTOS, por força da decadência.

b) Improcedência do lançamento das contribuições com ausência de vínculo:

- O presente AI não merece mantida uma vez que fez incidir contribuição social sobre base de cálculo inconstitucional.
- Isso se colhe quando se verifica que as **exigências se fundam em pagamentos de autônomos, honorários profissionais de contador e cooperativas, hipóteses já apreciadas e afastadas pelo STF**, quanto ao cabimento da exação.
- O julgamento do Tribunal Pleno, em 15 de maio de 1994, RE 166.772/RS, firmou entendimento de que é **inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, trabalhadores avulsos e autônomos**.
- O que se afigura é que para a configuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, mister se faz a existência de folha de salário, o que não se verifica nas hipóteses aventadas no AI hostilizado.

c) Improcedência do lançamento sobre seguro acidente de trabalho:

- essa contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, empregados e trabalhadores, aplicando-se alíquotas variadas de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho da atividade preponderante da empresa.
- Contudo, **tal dispositivo de lei não estipulou o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente de trabalho** leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição em tela.
- enquanto não houver lei determinando a abrangência de aludidas expressões, não é possível a exigência da Contribuição Social para o seguro de acidente de trabalho.
- desta forma, que **coube indevidamente ao Poder Executivo definir aspecto principal da contribuição previdenciária ora questionada**, em evidente confronto com o Princípio da Legalidade impresso no inciso II do art. 5º e da legalidade específica inserida no inciso 1º do art. 150, ambos da Carta Máxima de 1988.
- o art. 22 da Lei 8.212/91, ao não determinar a abrangência dos termos atividade preponderante, risco leve, médio e grave, não é dispositivo legal auto-aplicável.

d) Ilegalidade dos juros moratórios:

- o Código Tributário Nacional limita os juros a 12% ao ano, desde que decorrentes de “mora”;
- o INSS está agindo como se instituição financeira fosse e que não é. Age como se fosse captador de recursos financeiros junto às empresas contribuintes de tributos, instituindo uma taxa de remuneração financeira para cobrança de juros moratórios

Acórdão DRJ/BSA

O acórdão de 03/02/2009 da 5ª Turma da DRJ/BSA considerou, por unanimidade de votos, a procedência parcial do lançamento (redução do crédito lançado de R\$ 226.519,19 para R\$ 22.257,03). Decisão proferida com a seguinte ementa:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/2006

AIOP nº 37.168.980-5

BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS FOLHA DE PAGAMENTO E DE INFORMAÇÕES NA GFIP.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentado nas folhas de pagamento da empresa, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº SUPREMO 8.212/91. SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

SÚMULA _ VINCULANTE. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

SAT/RAT. LEGALIDADE

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ; incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante. A cobrança do SAT reveste-se de legalidade –os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo, que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

JUROS. SELIC.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

Em resumo, o entendimento da DRJ/BSA foi, nos termos do voto condutor, de:

a) Configurada a decadência dos valores lançados do período 01/1998 a 05/2003, considerando a Súmula Vinculante nº08, o prazo decadencial dos tributos sujeito a lançamento por homologação e o pagamento antecipado, ainda que parcial, por parte do sujeito passivo

b) Possibilidade da contribuição sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais:

- o Senado Federal, através da Resolução nº 14, de 28/04/1995, suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89, em virtude da decisão do STF no RE nº 177.296-4.

- na **decisão proferida na ADIN 1102/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista a necessidade de lei complementar para implementá-las** (art. 195, § 4º c/c 154, I da CF).

- **Por esse motivo, foi promulgada a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, a qual fundamenta este lançamento**, haja vista o fato gerador em referência estar sobre a égide dessa legislação, conforme relatório de Fundamentos Legais do Débitos —FLD, às fls. 108/112.

- a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, possibilitando que a contribuição em referência fosse efetivada por lei ordinária, sendo que, nesse ínterim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, foi revogada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dessa forma, a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/91, em vigor desde 1999, é a seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais.

c) Legalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho: SAT/RAT:

- **Essa contribuição está expressamente prevista na legislação previdenciária, no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91**, transcrito a seguir.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11. 12.98)

a) I%- (um -por cento) para as empresas_ em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

- A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inciso II e alíneas, que instituiu o tributo em questão, definiu seu fato gerador (remunerações a segurados empregados e trabalhadores avulsos) e o sujeito passivo (empresa), bem como fixou a alíquota (1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, tendo-se em conta a atividade preponderante da empresa) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos), limitando-se o Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a regulamentar a previsão legal, tomando-a mais clara e orientando a sua aplicação, não ultrapassando, todavia, os limites definidos pela lei.

- **não se tratou de fixar as alíquotas do SAT/RAT por meio de Decreto, que efetivamente foram fixadas pela própria Lei**, cumprindo o princípio constitucional da reserva legal para criação ou majoração de tributos;

- através do disposto no § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, o legislador expressamente atribuiu ao Ministério da Previdência Social a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas para efeito da contribuição em comento, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, o que demonstra que o decreto não só é instrumento hábil como adequado, para o enquadramento nos diversos graus de risco.

- sendo, de acordo com o código CNAE da empresa 72.90-7, por cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado, a taxa a ser aplicada corresponde a 2%, de acordo com legislações vigentes, não havendo que se falar em aplicação de patamar mínimo de 1%, pois à instância administrativa só cabe o fiel cumprimento à lei.

d) Legalidade da taxa SELIC:

- No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros devidos sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, tem-se que **ela está expressamente prevista na legislação previdenciária, no artigo 34 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997**

- , Quanto à impugnação da empresa, no que se refere à aplicação da taxa de juros SELIC aos créditos tributários contra ela constituídos, versam, em sua maioria, a respeito de aspectos relativos à ilegalidade e inconstitucionalidade que, no seu entendimento, estariam presentes nos preceitos legais instituidores e regulamentadores da referida exigência.

- Tais argumentos, no entanto, não são passíveis de apreciação e julgamento por parte da Administração Pública, já que não lhe cabe tal competência e, sim, ao Poder Judiciário

- Cabe observar que o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, e a lei 8212/91, no caso, dispõe de modo diverso, em seu artigo 34, ao prever a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros devidos sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria

- Quanto à aplicação de taxas de juros superiores a 1% ao mês e 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos - na ADIN 0000004/91 - TAXA DE JUROS REAIS, conclui que não é auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88, exigindo regulamentação por lei complementar.

- E a Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003, publicada no D.O.U. de 30/05/2003, está de acordo com o entendimento anterior do STF de que o artigo 192, § 3º não era auto-aplicável, necessitando de Lei Complementar para sua regulamentação

Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada do Acórdão em 20/04/2009, por via postal, de acordo com a data do aviso de recebimento (AR - e-fl.235). Em 14/05/2009, foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 236-242) no qual, por meio de seu representante, ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, traz os mesmos argumentos da impugnação, nas seguintes alegações:

- a) Improcedência do lançamento de contribuições em que há ausência de vínculo
- b) Improcedência do lançamento sobre seguro acidente de trabalho..
- c) Ilegalidade dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Competência para julgamento do feito

Observada a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 20/04/2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 14/05/2009, conforme se observa da e-fl. 236 do processo digital.

Portanto, o recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que deve ser conhecido.

Arguição de inconstitucionalidade

Antecipadamente, cumpre esclarecer que, em havendo fundamento legal para a incidência tributária, não cabe aos órgãos de julgamento administrativo negarem vigência a leis ou decretos com base na alegação de violação à Constituição Federal ou ao Código Tributário Nacional, CTN, pois isso implicaria juízo de inconstitucionalidade, privativo do Poder Judiciário.

Assim, não se apreciam quaisquer alegações de inconstitucionalidade, também em razão da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72, norma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No âmbito do CARF, esse entendimento está pacificado e consubstanciado na Súmula nº 2, de observância vinculante:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contribuições sobre remuneração a contribuintes individuais - vínculo

Alega a autuada, em grau recursal, que a exigência fundada em pagamentos de autônomos, honorários profissionais de contador e cooperativas já foram declaradas inconstitucionais pelo STF. O RE 166.722/RS teria firmado entendimento de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, vez que a base de cálculo da contribuição previdenciária pressupõe folha de salário.

Deve-se observar que tal julgamento ocorreu sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que não previa a possibilidade de incidência de

contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título a pessoas físicas.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deu nova redação ao artigo 195, I, com sua alínea “a” prevendo a possibilidade de instituição, via lei ordinária de contribuições sociais incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviços à empresa, mesmo sem vínculo empregatício.

Dessa forma, considerando que a exigência ainda sob julgamento refere-se às competências de 06/2003 em diante, cabível a exigência por força da redação do art. 22 da Lei 8.212/91, em vigor desde 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/GIIL-RAT)

A recorrente se insurge contra a definição, pelo Poder Executivo, de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave, o que no seu entender seria matéria de lei.

Não deve ser aceita a alegação.

O art. 22, II, da Lei 8.212/91 dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Note-se que a lei traz os elementos necessários para a incidência tributária, definindo o sujeito passivo (empresa), o critério material (remunerar), a base de cálculo (remunerações pagas), as alíquotas e a delimitação temporal (decorrer do mês), atribuindo ao Poder Executivo a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas nos diversos graus de risco, o que foi feito por via de regulamento.

Destaque-se que, se houvesse concordância com o argumento da recorrente – de que o regulamento não excedeu os limites da lei, mas sim que usurpou competência do legislador –, ainda assim não seria possível seu acolhimento, pois implicaria considerar o decreto como autônomo, portanto sujeito a controle de constitucionalidade, o que é vedado pela Súmula CARF nº 02.

Utilização da taxa SELIC

Não há como acolher a argumentação trazida pela recorrente, de incompatibilidade da taxa SELIC com as disposições do Código Tributário Nacional.

Isso porque a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação legal trazida pela autoridade autuante (e-fls.113), bem como pelas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Conclusão

Posto isso, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo